



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.000366/2007-82  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-004.451 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de abril de 2018  
**Matéria** imposto de renda pessoa física  
**Recorrente** HENRY STIPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2002, 2003

RESIDENTE NO EXTERIOR. DIRPF. PROVA.

O contribuinte que apresentou DIRPF declarando-se residente no Brasil e teve os rendimentos considerados e o imposto apurado na forma da legislação aplicável aos residentes no país precisa demonstrar sua condição de não-residente com documentação hábil e idônea, para que sejam consideradas suas alegações de erro na apresentação da declaração.

Não basta para tanto a comprovação de residência em outro país, já que as normas internacionais contemplam a possibilidade de residência simultânea.

FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. ABSOLUTA CERTEZA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Quanto aos lançamentos realizados com base em depósitos bancários de origem não comprovada, matéria para qual existe presunção legal de omissão de rendimentos, não é necessário demonstrar com "absoluta certeza" a ocorrência do fato gerador, sendo suficiente que ocorra, cumulativamente: prova de que o contribuinte detém a titularidade da conta e de sua movimentação financeira; falta de comprovação da origem dos recursos movimentados.

DOCUMENTAÇÃO BANCÁRIA. CÓPIA. DECISÃO JUDICIAL PERMITINDO ACESSO. AUTENTICAÇÃO PELO CONSULADO-GERAL DO BRASIL.

A cópia dos documentos bancários obtidos através de decisões judiciais do Brasil e do país de sua origem e autenticada pela autoridade consular brasileira goza de presunção de veracidade quanto à sua origem e conteúdo, cabendo ao contribuinte que a contesta fazer prova em sentido contrário.

PROVA. DOCUMENTO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. NECESSIDADE DE TRADUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.

A nulidade do auto de infração lavrado por autoridade competente depende da comprovação de preterição ao direito de defesa. Conforme precedentes do STJ, é dispensável a tradução de documento redigido em língua estrangeira quando, em vista do caso concreto, se verificar que não houve prejuízo para a defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Marcelo Milton da Silva Risso (Relator) e Douglas Kakazu Kushiya, que deram provimento ao recurso reconhecendo a condição do autuado de domiciliado no exterior no período lançado. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Dione Jesabel Wasilewski.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho, Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da Silva Risso, Dione Jesabel Wasilewski, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

## **Relatório**

1 - Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante da Resolução da extinta 2ª Turma Especial dessa Seção (fls. 302/306) por sua clareza e precisão:

---

*“Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física dos exercícios 2003 e 2004, ano-calendário 2002 e 2003, em virtude de apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.*

*O Termo de Verificação Fiscal encontra-se às fls. 49/53 e resume o procedimento de fiscalização que foi desencadeado inicialmente na operação conjunta denominada de Operação Farol da Colina (Beacon Hill) de combate a crimes financeiros, sonegação fiscal, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha, realizada simultaneamente em 8 Estados, com a participação da Polícia Federal, da Receita Federal, do Banco Central e do Ministério Público Federal.*

*No decorrer da investigação foi verificado que valores transitaram da extinta agência do Banestado em Nova Iorque para diversas outras instituições financeiras nos EUA, entre as quais o Delta Bank.*

*A Justiça Federal autorizou o acesso aos dados bancários das contas movimentadas no Delta Bank e com base na respectiva documentação a Equipe de Fiscalização identificou a conta Tanagran, nº 602537 mantida no Delta National Bank and Trust Company, nos EUA, em nome do recorrente, seus pais (Otávio Franzim Stipp e Lydia Capuano Stipp) e irmã (Danielle Stipp).*

*Os depósitos bancários que deram azo ao lançamento ocorreram na supramencionada conta. Foram 3 depósitos em 2002 (02/07 – US\$37.78,85; 22/10 – US\$7.61,29 e 23/10 – US\$6.000,00) e 1 em 2003 (01/04 – US\$26.607,81).*

*Todos co-titulares foram intimados para justificar a origem dos recursos.*

*A intimação em nome do recorrente foi respondida por seu pai, Sr. Otávio Franzim Stipp que afirmou que todos os co-titulares desconheciam as respectivas operações bancárias, que seu filho Henry e sua filha Danielle não residiam no Brasil, desde 1993 e 1997, respectivamente.*

*Os documentos comprobatórios da titularidade (fls. 82/112) e da movimentação bancária (fls. 17/41) foram obtidos com autorização da Justiça Federal (fls. 71/73), em investigação relativa à denominada Força Tarefa CC5.*

*O crédito tributário apurado foi rateado na proporção de 25% para cada um dos 4 cotitulares, dando origem a este e outros três de nº 18471.000367/200727, 18471000365200738 e 18471000364200793.*

*Na impugnação, o contribuinte alegou que não era residente no Brasil, que as DIRPF dos ano-calendário 2002 e 2003 foram enviadas por engano, que não efetuou depósitos na conta apontada no lançamento, que não há prova de que é titular dessa conta; o lançamento não observou o princípio da legalidade por não se basear em absoluta certeza; na dúvida deve-se beneficiar o contribuinte (art. 112 do CTN); mesmo quando a lei autoriza a presunção, é ônus da fiscalização provar a titularidade e os depósitos, mas isto não ocorreu; ilegalidade da utilização da Selic.*

*A impugnação foi indeferida com fundamento na presunção legal do art. 42 da Lei 9.430/1996, na prova da titularidade por meio dos documentos de fls. 82/112, entre os quais se destaca o de fls. 86 referente ao cadastro da conta nº 602537 que indica os co-titulares e o endereço no Brasil (na Rua Luiz Camarra, nº 141, Rio de Janeiro) que está diretamente vinculado ao recorrente, posto que nele esteve estabelecida a pessoa jurídica Lydantar Transportes Ltda, na qual seus pais participam com 100% das cotas do capital social; quanto à Selic, apontou-se a previsão legal e jurisprudência deste Conselho que reconhecem sua legalidade.*

*O contribuinte teve ciência do acórdão em 26/04/2011. O recurso voluntário foi interposto no dia 23/05/2011 com as seguintes alegações:*

*a) desde a fase de fiscalização, vem afirmando que desconhece as operações que deram causa ao lançamento; que não há nos autos qualquer documento original que comprove a titularidade da conta bancária e da transferência do numerário, situação que não autoriza a feitura do lançamento; e que não era residente no Brasil nos anos de 2002 e 2003;*

*b) desde 1993 encontra-se na condição de não residente no Brasil, como prescreve o inciso V do art. 3º da Instrução Normativa SRF, para comprovar juntou à impugnação comprovante de matrícula na University of London, diploma de Doctor of Philosophy e comprovantes de residência; como a fiscalização não solicitou qualquer documento para comprovar essa condição, protesta pela eventual juntada de outros documentos, se necessário; por meio da análise dos*

*documentos é evidente que o recorrente se mudou para o exterior com animo definitivo, onde se matriculou em Universidade, eventuais retornos ao Brasil não descaracterizariam a condição de não residente, como reconhecido em precedentes deste Conselho;*

*c) a condição de não residente prescinde da entrega da Declaração de Saída Definitiva do País, conforme Solução de Consulta nº 18 da 7ª RF e não é descaracterizada pela equivocada entrega das DIRPF dos anos 2002 e 2003;*

*d) os rendimentos auferidos pelos não residentes no Brasil não são tributados pelo IR no Brasil;*

*e) reitera a falta de prova de titularidade ou de depósitos o que desautoriza o lançamento por falta de certeza, e a dúvida opera em favor do contribuinte; não há qualquer ação judicial em curso no Brasil ou no exterior referente ao suposto depósito no Delta Bank, de forma que a utilização dos documentos pela Receita Federal fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.*

*f) somente teve acesso a cópia de alguns documentos redigidos em língua estrangeira, referentes ao suposto depósito bancário no Delta Bank, os quais sem a tradução por tradutor juramentado não têm efeito legal (art. 224 do Código Civil e 157 do Código de Processo Civil), portanto estes documentos devem ser desentranhados do processo em respeito ao princípio da estrita legalidade (art. 37 da Constituição), entendimento este adotado em precedentes de DRJ e do CARF.*

*O processo 18471.000367/200727 foi distribuído em 31/10/2012 para 1ª Câmara, os demais de nº 18471000365200738 e 18471000364200793 estão na 2ª Câmara aguardando distribuição.”*

2 – Através da Resolução 2802000.197 (fls. 302/306) de 19/11/2013 a C. extinta 2ª Turma Especial dessa Seção assim decidiu na conversão do julgamento em diligência:

*“Diante da falta de apresentação da Declaração de Saída Definitiva do País e da entrega de Declaração de Ajuste Anual e de todo quanto exposto acima, a condição de não residente somente se comprovaria após análise das entradas no Brasil e saídas do Brasil, o que o recorrente não comprovou, notadamente pela falta de juntadas do(s) passaporte(es) correspondente(s).*

*Levando em conta tudo o que foi exposto, especialmente, (a) a prova de vínculos com o exterior, (b) o fato de, desde a fase de fiscalização, ter sido alegada a não residência no Brasil, (c) que não houve aprofundamento da autoridade fiscal sobre este ponto e (d) que o processo administrativo fiscal é norteado pela busca da verdade material, resolvo:*

*Votar pela realização de diligência para que a Unidade da Receita Federal de origem (1) intime o contribuinte a apresentar outros elementos de prova inequívoca da(s) saída(s) e entradas do (e no) Brasil que possibilitem aferir a condição de não residente no Brasil nos termos da legislação tributária; e (2) oficie o Departamento de Polícia Federal para que sejam informadas as datas em que o recorrente saiu e/ou entrou no Brasil..”*

3 – Intimado da diligência em relação ao item (1) para indicar outros elementos de provas, o contribuinte às fls. 321, em resposta, alega que “todos os documentos que comprovam sua condição de não residente no país nos anos-calendário de 2002 e 2003 já foram devidamente apresentados quando do protocolo da sua impugnação”.

4 - Em resposta à diligência do item (2) da resolução a autoridade fazendária de origem às fls. 315/317 relata os procedimentos adotados e os documentos encaminhados pela DEAIN - Delegacia Especial de Polícia Federal no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão - Antônio Carlos Jobim às fls. 324/343 complementados pelos documentos de fls. 346/369 contendo a Certidão de Movimentos Migratórios em nome do contribuinte, além de cópias das telas de consulta do Sistema Nacional de Tráfego Internacional - SINTI, sistema anteriormente utilizado para controle de entradas e saídas do território nacional. Alega ainda que os referidos documentos discriminam informações sobre datas de viagens, tipo de movimentação (entradas ou saídas), país de origem e ponto onde foi realizado o procedimento de migração.

---

5 – Subiram os autos ao E. CARF com nova distribuição a esse relator. É o relatório do necessário.

### **Voto Vencido**

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

6 - O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

7 – Verificando os autos, após o cumprimento da diligência pela autoridade preparadora, não foi aberto prazo para o contribuinte se manifestar (apesar de não constar nos termos da resolução da extinta Turma) sobre os documentos juntados às fls. 405/416 pela DEAIN.

8 – A fim de se evitar a alegação de cerceamento de defesa e eventual nulidade desse processo administrativo e em proveito da melhor análise e cumprimento da verdade material, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que haja a intimação do contribuinte para se manifestar de forma conclusiva em relação aos documentos de fls. 324/343 e Fls. 346/369 no prazo de 30 (trinta) dias e após o retorno dos autos para julgamento.

9 - Contudo, o Ilustre patrono do contribuinte Dr. Bruno Giembinsky Curvello, OAB/DF nº 55.886, em sustentação oral na sessão do dia 07 de Março de 2018 na tribuna, com a lealdade processual que lhe é peculiar, reconheceu a desnecessidade de tal diligência na medida em que teve ciência de tais documentos e entende estar bem instruído os autos. Em decorrência de tal fato, continuo em meu voto quanto ao mérito.

10 – Quanto aos argumentos do contribuinte em relação a falta de prova de titularidade ou de depósitos o que desautoriza o lançamento por falta de certeza, referente ao depósito no Delta Bank, entendo que a titularidade está comprovada através dos documentos de fls. 108/166 contando com assinaturas do contribuinte não questionadas e fls. 167/223 relatório da movimentação financeira. Portanto, entendo como comprovada a titularidade de tais contas.

11 – Outrossim, o ônus da prova no caso de omissão de receita de acordo com artigo 42 da Lei 9.430/96 é do contribuinte identificar a natureza do rendimento de forma individualizada e através de documentação hábil e idônea a origem de recursos utilizados nessas operações.

12 – Em relação ao questionamento sobre a necessidade de tradução juramentada de tais documentos e seu desentranhamento por estar escrito em língua estrangeira, entendo que desnecessário em vista de sua prescindibilidade e ausência de prejuízo para a defesa.

13 - Primeiro porque o contribuinte não questiona a validade de tais documentos e existem assinaturas não questionadas pelo contribuinte, levando em conta que se assinou tais documentos provavelmente sabia o que estava assinando e utilizou de documentos de língua estrangeira também em sua defesa sem apresentar a tradução juramentada.

14 – Segundo porque o E. STJ vem relativizando a necessidade de tradução juramentada de documentos escritos em língua estrangeira utilizados no processo judicial como asseverado nos autos, sem grifos no original:

***PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTO REDIGIDO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA, DESACOMPANHADO DA RESPECTIVA TRADUÇÃO JURAMENTADA (ART. 157, CPC).***

***ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.***

*1. Em se tratando de documento redigido em língua estrangeira, cuja validade não se contesta e cuja tradução não é indispensável para a sua compreensão, não é razoável negar-lhe eficácia de prova. O art. 157 do CPC, como toda regra instrumental, deve ser interpretado sistematicamente, levando em consideração, inclusive, os princípios que regem as nulidades, nomeadamente o de que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para acusação ou para a defesa (pas de nullité sans grief). Não havendo prejuízo, não se pode dizer que a falta de tradução, no caso, tenha importado violação ao art. 157 do CPC.*

*2. Recurso especial a que se nega provimento.*

*(REsp 616.103/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 27/09/2004, p. 255)*

**TRANSPORTE MARÍTIMO. AVARIA TOTAL. CONHECIMENTO DE TRANSPORTE.**

**EXIBIÇÃO DO ORIGINAL. DISPENSABILIDADE NO CASO. TRADUÇÃO DE DOCUMENTO REDIGIDO EM IDIOMA ESTRANGEIRO. PROVIDÊNCIA TAMBÉM PRESCINDÍVEL.**

*– Tratando-se de processo de conhecimento, no qual a ré não nega ter efetuado o transporte da mercadoria, nem a ocorrência da avaria, dispensável é a exibição do conhecimento de transporte em seu original.*

*– A transportadora é parte no contrato e o assinou em língua estrangeira, sendo de presumir-se ter assim pleno conhecimento das cláusulas nele insertas. Prescindível no caso a tradução do documento redigido em idioma alienígena.*

*– Inexistência de prejuízo (pas de nullité sans grief).*

*Recurso especial não conhecido.*

*(REsp 151.079/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2004, DJ 29/11/2004, p. 341)*

15 – Portanto, afasto essas matérias indicadas em recurso.

16 – Ponto controverso nos autos e objeto da diligência é reconhecer o fato da contribuinte ser considerada como não residente conforme solicitação de diligência em decorrência de não ter enviado em época própria a “Declaração de Saída Definitiva do País”.

17 – Cotejando as provas carreadas aos autos apresentadas pelo contribuinte às fls. 252/261 e as informações da diligência de fls. 324/343 e 346/369 entendo que resta comprovado o fato do contribuinte não ser residente no Brasil na época dos fatos geradores lançados que são 2002 e 2003 data dos depósitos na conta no exterior.

18 – No ano calendário de 2002 verifica-se pelos documentos de despesas com conta de energia de fls. 252/257, e carta de recomendação do proprietário do imóvel locado (fls.259) e documentos da Universidade de Londres (fls. 258) não há prova de entrada com o *animus* de permanência do contribuinte no País no ano de 2002, independente dele não ter apresentado a “Declaração de Saída Definitiva do País” e ter apresentado a Declaração de IR de 2002 e 2003 no Brasil, sendo o que deve prevalecer no caso é o princípio da verdade material<sup>1</sup>, comprovando o contribuinte um fato jurídico que desconstitui o direito de lançamento da Fazenda, na forma do art. 373, II do CPC.

19 – Em 2002, através da análise das informações do SINTI de fls. 356/360 existe informação de entrada no País em 08/03/2002 sem identificação da origem da chegada e sem registrar nenhuma saída antes da nova entrada em 15/03/2002 originada da Armênia e a saída logo em seguida em 23/03/2002.

---

<sup>1</sup> “o processo administrativo é regido pelo princípio da verdade material” (2014, p. 108). PAULSEN, Leandro. *Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência/ Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka. 8ª ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.*

20 – A outra entrada no País é indicada em 07/12/2002 originada da Dinamarca e a saída em 2003 no dia 05/01/2003, provavelmente para as festas de fim de ano (Natal e Ano Novo) com a família residente no País.

21 - Da mesma forma, entendo que pelo conjunto probatório resta comprovado a condição de não residente no país da contribuinte no ano-calendário de 2003. Após sua saída em 05/01/2003 a sua entrada e saída em território brasileiro consta às fls. 361/362 com entrada no dia 06/12/2003 originado da Dinamarca e saída em 27/12/2003 com destino para a Dinamarca.

22 – Por isso, pelo conjunto probatório, aliado a outros documentos juntados pela defesa já indicados alhures considero que de fato o contribuinte não era residente no País a época dos fatos geradores ocorridos no lançamento, não sendo sujeito passivo da relação tributária.

### **Conclusão**

23 - Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito DOU PROVIMENTO ao recurso, para reconhecer a ilegitimidade passiva do recorrente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

### **Voto Vencedor**

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - redatora designada

Apesar do voto do relator retratar a lucidez que lhe é característica, ousou dele discordar.

A meu ver, o juízo acerca da condição de residente ou não no país não pode ser feita com o grau de abstração demonstrado na fundamentação adotada. Para tanto, existem normas que devem ser aplicadas ao caso concreto e, nesse caso, elas estão consolidadas na Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, de onde destaco:

*Art. 2º Considera-se residente no Brasil, a pessoa física:*

*I - que resida no Brasil em caráter permanente;*

*II - que se ausente para prestar serviços como assalariada a autarquias ou repartições do Governo brasileiro situadas no exterior;*

*III - que ingresse no Brasil:*

*a) com visto permanente, na data da chegada;*

*b) com visto temporário:*

*1. para trabalhar com vínculo empregatício, na data da chegada;*

*2. na data em que complete 184 dias, consecutivos ou não, de permanência no Brasil, dentro de um período de até doze meses;*

*3. na data da obtenção de visto permanente ou de vínculo empregatício, se ocorrida antes de completar 184 dias, consecutivos ou não, de permanência no Brasil, dentro de um período de até doze meses;*

*IV - brasileira que adquiriu a condição de não-residente no Brasil e retorne ao País com ânimo definitivo, na data da chegada;*

*V - que se ausente do Brasil em caráter temporário ou se retire em caráter permanente do território nacional sem entregar a Declaração de Saída Definitiva do País, durante os primeiros doze meses consecutivos de ausência.*

*Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso III, " b" , item 2, do caput, caso, dentro de um período de doze meses, a pessoa física não complete 184 dias, consecutivos ou não, de permanência no Brasil, novo período de até doze meses será contado da data do ingresso seguinte àquele em que se iniciou a contagem anterior.*

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0>

*Art. 3º Considera-se não-residente no Brasil, a pessoa física:*

*I - que não resida no Brasil em caráter permanente e não se enquadre nas hipóteses previstas no art. 2º;*

*II - que se retire em caráter permanente do território nacional, na data da saída, ressalvado o disposto no inciso V do art. 2º:*

*III - que, na condição de não-residente, ingresse no Brasil para prestar serviços como funcionária de órgão de governo estrangeiro situado no País, ressalvado o disposto no inciso IV do art. 2º;*

*IV - que ingresse no Brasil com visto temporário:*

*a) e permaneça até 183 dias, consecutivos ou não, em um período de até doze meses;*

*b) até o dia anterior ao da obtenção de visto permanente ou de vínculo empregatício, se ocorrida antes de completar 184 dias, consecutivos ou não, de permanência no Brasil, dentro de um período de até doze meses;*

*V - que se ausente do Brasil em caráter temporário, a partir do dia seguinte àquele em que complete doze meses consecutivos de ausência.*

*§ 1º Para fins do disposto no inciso IV, " a" , do caput, caso, dentro de um período de doze meses, a pessoa física não complete 184 dias, consecutivos ou não, de permanência no Brasil, novo período de até doze meses será contado da data do ingresso seguinte àquele em que se iniciou a contagem anterior.*

*§ 2º A pessoa física não-residente que receba rendimentos de fonte situada no Brasil deve comunicar à fonte pagadora tal condição, por escrito, para que seja feita a retenção do imposto de renda, observado o disposto nos arts. 35 a 45.*

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0>

*Art. 4º A partir do momento em que a pessoa física adquira a condição de residente ou de não-residente no País, dar-se-á o retorno à condição anterior somente quando ocorrer qualquer das hipóteses previstas nos arts. 2º ou 3º, conforme o caso.*

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0>

---

No caso em análise, é incontroverso que o recorrente é brasileiro e que residiu no Brasil em caráter permanente (art. 2º, I).

Estabelecida essa condição, para deixar de ser residente, ele deveria comprovar a ocorrência de uma das situações aptas a alterá-la, ou seja, a saída em caráter permanente, através da declaração de saída definitiva do Brasil, ou, com saída temporária ou permanente, a ausência durante mais de doze meses consecutivos.

A comprovação de sua estada em outro país durante intervalos regulares de tempo não é suficiente para tanto, porque para perder o *status* de residente no Brasil ele precisaria ter passado mais de 12 meses consecutivos no exterior, e apenas após o transcurso desse prazo é que se alteraria sua condição.

Também não bastaria comprovar a residência em outro país, pois as normas internacionais contemplam a possibilidade de dupla residência, ou seja, o fato de ser residente nos Estados Unidos, Dinamarca ou qualquer outro país, não exclui necessariamente a residência no Brasil, como evidenciam diversos acordos de bitributação firmados.

Cito como exemplo o Decreto nº 4.012, de 2001, que promulga a convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa para evitar a dupla tributação:

*Artigo 4º*

*Domicílio Fiscal ou Residência*

*1. Para efeitos desta Convenção, a expressão "residente de um Estado Contratante" significa qualquer pessoa que, por virtude da legislação desse Estado, está aí sujeita a imposto devido ao seu domicílio, à sua residência, ao local de direção ou a qualquer outro critério de natureza similar, e aplica-se igualmente a este Estado e bem assim às suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais.*

*2. Quando, por virtude do disposto no nº 1, uma pessoa singular ou física for residente de ambos os Estados Contratantes, a situação será resolvida do seguinte modo:*

*a) será considerada como residente apenas no Estado em que tenha uma habitação permanente à sua disposição. Se tiver uma habitação permanente à sua disposição em ambos os Estados, será considerada residente do Estado com o qual sejam mais estreitas as suas relações pessoais e econômicas (centro de interesses vitais);*

*b) se o Estado em que tem o centro de interesses vitais não puder ser determinado ou se não tiver uma habitação permanente à sua disposição em nenhum dos Estados, será considerada residente apenas do Estado em que permanece habitualmente;*

*c) se permanecer habitualmente em ambos os Estados ou se não permanecer habitualmente em nenhum deles, será considerada como residente apenas do Estado de que for nacional;*

*d) se for nacional de ambos os Estados ou não for nacional de nenhum deles, as autoridades competentes dos Estados Contratantes resolverão o caso de comum acordo.*

A própria convenção prevê a observância das normas internas e elas estão consolidadas na Instrução Normativa que foi acima transcrita.

No caso concreto, caberia ao fiscalizado a prova de ter preenchido os requisitos necessários para passar à condição de não residente, porque há prova inequívoca e produzida por ele mesmo em sentido contrário.

Com efeito, ao entregar sua declaração de imposto de renda nos anos-calendário 2002 e 2003 atestou sua condição de residente no país, o que é corroborado pela manutenção em território nacional de imóvel e veículo no mesmo período. Esses fatos demonstram seu *animus* de manter neste país "habitação permanente à sua disposição".

Por outro lado, deve ser lembrado que, a teor do inciso IV anteriormente transcrito, mesmo para um brasileiro que passou à condição de não-residente, basta a entrada no país com ânimo definitivo, para que readquira, no mesmo dia, a condição de residente.

Neste caso, a entrega da DIRPF na condição de residente já seria prova suficiente desse ânimo.

A meu ver, considerando que os fatos geradores lançados são de 2002 e 2003, a diligência realizada em nada ajuda os argumentos do recorrente. Com efeito, ela mostra uma entrada em 26/10/2001, outra em 02/11/2001; saída em 10/11/2001 e entrada em 08/03/2002; outra entrada em 15/03/2002; saída em 23/03/2002 com nova entrada em 07/12/2002. Em 2003, há os seguintes registros: saída em 05/01/2003, entrada em 06/12/2003 e nova saída em 27/12/2003. Ou seja, com esses registros evidencia-se que o contribuinte tem intenso trânsito de entrada e saída do país, o que pode significar laços fortes com o exterior, mas também com o Brasil, para cujo território retorna amiúde.

Esses mesmos registros não permitem afirmar, contudo, que ele esteve por mais de doze meses consecutivos no exterior. Lembrando que, mesmo que tivesse apresentado essa prova, bastaria um dia no Brasil com ânimo definitivo, para que sua situação se alterasse.

Quanto aos documentos que foram juntados por ele, o fato de ter estudado no exterior no período de 1994 a 2001 não significa necessariamente que não seja também residente no Brasil. Da mesma forma, a manutenção de imóvel para uso próprio no exterior não serve a esse propósito, já que também o manteve no Brasil.

Além do que já foi exposto, registro a existência de jurisprudência recente no sentido aqui defendido:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Exercício: 2001*

*RESIDENTE NO EXTERIOR. DIRPF. PROVA*

*O contribuinte que apresentou DIRPF declarando-se residente no Brasil e teve os rendimentos considerados e o imposto apurado na forma da legislação aplicável aos residentes no país precisa demonstrar sua condição de não-residente com documentação hábil e idônea, para que sejam consideradas suas alegações de erro na apresentação da declaração.*

*(Acórdão nº 2801003.405. Relator Marcio Henrique Sales Parada)*

Superada a questão da residência, o contribuinte argúi a necessidade de que seja demonstrada "com absoluta certeza" a ocorrência do fato gerador, o que não seria possível já que os documentos juntados aos autos não são originais.

Também nesse caso não lhe assiste razão. Ao estabelecer uma presunção legal, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dispensa a autoridade tributária de demonstrar com absoluta certeza a ocorrência do fato gerador. Se houvesse essa demonstração, não se trataria de presunção.

Portanto, nessas circunstâncias há inversão do ônus probatório cabendo ao fiscalizado demonstrar a origem dos recursos para afastar a presunção estabelecida.

Por outro lado, dificilmente um lançamento será instruído com os documentos originais. A utilização de fotocópias é a praxe adotada e está embasada na fé pública de que goza a autoridade responsável. Aqui também existe uma presunção relativa que caberia ao fiscalizado afastar.

Como se vê pelo documento de folhas 75 e ss, a documentação foi obtida através de decisões judiciais proferidas no Brasil e no exterior, e sua autenticidade foi atestada pela autoridade consular.

Para constar, registro precedente deste Conselho, Acórdão nº 2401-004.531 da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, de onde se extrai:

*Ano-calendário:2000*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS NO EXTERIOR. PROVA. Até que se prove o contrário, o documento emitido por administração pública nacional ou internacional tem fé pública e é considerado*

*verídico e apto a dar suporte ao lançamento tributário deste processo. No caso dos autos, o lançamento foi efetuado com base em informações da Promotoria Distrital de Nova Iorque, Estados Unidos da América, que foram devidamente periciados e comprovados por laudo conclusivo pela Polícia Federal.*

A "negativa geral" ofertada pelo autuado não é suficiente para afastar a presunção de veracidade do que foi alegado e comprovado pela fiscalização, quando mais não é provável que alguém ciente de que seu nome foi indevidamente utilizado para abertura de contas bancárias no exterior, como alega o recorrente, não tome nenhuma providência para responsabilizar quem o fez.

Nesse ponto, cumpre trazer à colação o enunciado nº 32 da Súmula Carf, que contém a seguinte previsão:

***Súmula CARF nº 32:*** *A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.*

Alega o recorrente que o fato de o auto de infração ter sido lavrado com base em documentos em língua estrangeira acarretaria sua nulidade.

Este argumento constitui inovação em relação à impugnação. Apesar disso, farei algumas considerações a respeito.

O regime das nulidades, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, consta dos seguintes dispositivos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.*

*§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

*§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.*

*Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito*

*passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.*

*Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.*

Por força dessas disposições, tendo o auto sido lavrado por autoridade competente, a nulidade estaria condicionada à preterição do direito de defesa.

Vejamos agora o que pode ser extraído do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) aplicável de forma subsidiária e supletiva ao PAF:

*Art. 192. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.*

*Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.*

(...)

*Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.*

Na hipótese em questão, os documentos juntados ao processo e que serviram de sustentação para o auto de infração constituem contratos de abertura de contas em instituição financeira, seus cartões de assinatura e extrato de movimentação.

Números e nomes, em regra, não se traduzem. Além disso, documentos bancários, em especial aqueles reveladores de movimentação financeira, seguem uma linguagem padrão em razão do que podem ser compreendidos mesmo por pessoas sem grande capacidade intelectual ou formação acadêmica. O mesmo se pode dizer quanto aos cartões de abertura de conta.

Os contratos, por sua vez, únicos documentos que demandariam algum esforço para compreensão de seu significado, além de constituírem contratos de adesão, na hipótese em questão, não revelam em suas cláusulas qualquer informação relevante para o entendimento dos fatos imputados ao recorrente.

O prejuízo à defesa não pode ser presumido a partir de um rigorismo formal que já se encontra superado pela dogmática jurídica, ele deve ser demonstrado. E essa demonstração não segue critérios universais, é avaliada caso a caso, de acordo com as circunstâncias pessoais de quem invoca essa condição.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.231.152-PR, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que a necessidade ou "dispensabilidade" da tradução juramentada deve ser avaliada "em concreto":

*PROCESSO CIVIL. DOCUMENTO REDIGIDO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. VERSÃO EM VERNÁCULO FIRMADA POR TRADUTOR JURAMENTADO. DISPENSABILIDADE A SER AVALIADA EM CONCRETO. ART. 157 C/C ARTS. 154, 244 e 250, P. ÚNICO, CPC. TRADUÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DEMONSTRADA. EMENDA À INICIAL. NECESSIDADE DE*

*OPORTUNIZAÇÃO ESPECÍFICA. ARTS. 284 C/C 327, CPC. PRECEDENTES.*

*1. A dispensabilidade da tradução juramentada de documento redigido em língua estrangeira (art. 157, CPC) deve ser avaliada à luz da conjuntura concreta dos autos e com vistas ao alcance da finalidade essencial do ato e à ausência de prejuízo para as partes e(ou) para o processo (arts. 154, 244 e 250, CPC).*

No mesmo sentido, o REsp 616.103-SC de relatoria do saudoso Ministro Teori Albino Zavascki:

*PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTO REDIGIDO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA, DESACOMPANHADO DA RESPECTIVA TRADUÇÃO JURAMENTADA (ART. 157, CPC). ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.*

*1. Em se tratando de documento redigido em língua estrangeira, cuja validade não se contesta e cuja tradução não é indispensável para a sua compreensão, não é razoável negar-lhe eficácia de prova. O art. 157 do CPC, como toda regra instrumental, deve ser interpretado sistematicamente, levando em consideração, inclusive, os princípios que regem as nulidades, nomeadamente o de que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para acusação ou para a defesa (pas de nullité sans grief). Não havendo prejuízo, não se pode dizer que a falta de tradução, no caso, tenha importado violação ao art. 157 do CPC. (...)*

De se lembrar que o processo em análise discute a legalidade do auto de infração lavrado contra contribuinte que comprova ter estudado longo período em universidade sediada em país de língua inglesa, nela obtendo o grau de Doutor em filosofia.

Não havendo nulidade sem prejuízo, certamente a documentação em língua inglesa nenhum prejuízo pode trazer a quem apresenta tal currículo.

### **Conclusão**

Pelas razões expostas, voto por conhecer o recurso voluntário apresentado para, rejeitados os argumentos de nulidade do auto de infração, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - redatora designada

